PROCESSO Nº:	834609
NATUREZA:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO:	GILMAR DE ASSIS RODRIGUES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE UBAPORANGA

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município supracitado, analisada no estudo técnico de fls. 04 a 18, que se embasou no exame das demonstrações contábeis produzidas de acordo com as normas de direito reguladoras da matéria.

No despacho de fl. 20, foi determinada a citação do responsável pelas contas, tendo o mesmo apresentado as justificativas e esclarecimentos de fls. 25 a 32.

O Órgão Técnico promoveu o reexame da matéria, conforme se verifica às fls. 34 a 38.

É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.

Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa; observando-se, portanto, o devido processo legal.

No mérito, cabe ressaltar a permanência da seguinte irregularidade: abertura de créditos adicionais especiais sem cobertura legal.

Conforme demonstrativo às fl. 05 e 06, o Município procedeu à abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, no valor de R$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) contrariando o artigo 42, da Lei 4.320/64, bem

como o inciso V do artigo 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O defendente alega à fl. 26 que o crédito especial em foco foi aberto por decreto em 20/02/2009, autorizado pela Lei Municipal nº 386, de 05 de outubro de 2007. O Órgão Técnico, em fase de reexame, ratifica seu apontamento inicial de irregularidade, sustentando que o ato contrariou o artigo 167, § 2º da CR/88, bem como o artigo 45 da Lei 4.320/64, que determinam, em regra, a vigência dos créditos especiais no exercício financeiro em que foram autorizados.

De fato, a lei de autorização para abertura do crédito especial, do ano de 2007, condiciona a vigência do crédito ao exercício no qual foi editada, sendo que, promulgada nos últimos quatro meses do exercício, cabível a reabertura do crédito no limite de seu saldo com incorporação ao orçamento do exercício financeiro subseqüente, o que poderia ter ocorrido em 2008. Destarte, no exercício de 2009, permaneceu sem cobertura legal a mencionada abertura de créditos adicionais.

Pelo exposto, o Ministério Público, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Ubaporanga, exercício de 2009.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2010.

Cláudio Couto Terrão

Procurador do Ministério Público de Contas